SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193969 - PR (2026/0079338-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CELSO PROCOPIUK
ADVOGADOS	:	PETERSON BARBOSA DO NASCIMENTO - PR073605
		ELIAS DIAS DE SENE - PR113883
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	OSMAR DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	RAFAEL VIEIRA MOREIRA DA SILVA - PR105088

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/ STJ, 284/STF (POR ANALOGIA) E 182/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, manejado contra acórdão proferido por Tribunal de Justiça estadual.
2. *Fato relevante*. Condenação pelo crime do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, com pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e multa; apelação defensiva desprovida com redimensionamento da multa; embargos de declaração parcialmente acolhidos para afastar indenização à vítima. No recurso especial, alegadas violações aos arts. 157 e 345 do Código Penal e ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, além de divergência jurisprudencial quanto ao dolo no crime de exercício arbitrário das próprias razões.
3. *As decisões anteriores*. Recurso especial inadmitido na origem por incidência da Súmula 7/STJ; agravo conhecido para não conhecer do recurso especial também por incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 284/STF.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a pretensão de reconhecimento da ausência de dolo, de insuficiência probatória e de desclassificação para exercício arbitrário das

Documento eletrônico VDA61091394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: f2a4de0e-0ba3-4e66-8e39-4339ce7b828e

próprias razões demanda reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; (ii) saber se o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado, com cotejo analítico e similitude fática, de modo a afastar a aplicação analógica da Súmula 284/STF; e (iii) saber se houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, condição para o conhecimento do agravo regimental, à luz da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

5. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre dolo, suficiência probatória e afastamento do princípio do in dubio pro reo implicaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
6. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar o óbice da Súmula 7/STJ, limitando-se a reproduzir teses já deduzidas no recurso especial.
7. A alegada divergência jurisprudencial foi deficientemente fundamentada, pois houve mera transcrição de julgados sem o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, nem demonstração da similitude fática e da interpretação divergente do mesmo dispositivo legal, atraindo a aplicação analógica da Súmula 284/STF.
8. Inexistiu impugnação específica do fundamento relativo à deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, incidindo a Súmula 182/STJ e impedindo o conhecimento do agravo regimental nesse ponto.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, com manutenção da decisão agravada.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 2º, II; CP, art. 345; CPP, art. 386, VII; CPC/1973, art. 545
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STF, Súmula 284; STJ, Súmula 182; STJ, AgRg no REsp 2.031.046/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 29.05.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61091394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: f2a4de0e-0ba3-4e66-8e39-4339ce7b828e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193969 - PR (2026/0079338-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CELSO PROCOPIUK
ADVOGADOS	:	PETERSON BARBOSA DO NASCIMENTO - PR073605
		ELIAS DIAS DE SENE - PR113883
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	OSMAR DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	RAFAEL VIEIRA MOREIRA DA SILVA - PR105088

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/ STJ, 284/STF (POR ANALOGIA) E 182/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, manejado contra acórdão proferido por Tribunal de Justiça estadual.

2. *Fato relevante*. Condenação pelo crime do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, com pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e multa; apelação defensiva desprovida com redimensionamento da multa; embargos de declaração parcialmente acolhidos para afastar indenização à vítima. No recurso especial, alegadas violações aos arts. 157 e 345 do Código Penal e ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, além de divergência jurisprudencial quanto ao dolo no crime de exercício arbitrário das próprias razões.

3. *As decisões anteriores*. Recurso especial inadmitido na origem por incidência da Súmula 7/STJ; agravo conhecido para não conhecer do recurso especial também por incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA61091405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:49
Código de Controle do Documento: c300af0b-0d3a-4aa5-8a4d-2366aef15293

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a pretensão de reconhecimento da ausência de dolo, de insuficiência probatória e de desclassificação para exercício arbitrário das próprias razões demanda reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; (ii) saber se o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado, com cotejo analítico e similitude fática, de modo a afastar a aplicação analógica da Súmula 284/STF; e (iii) saber se houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, condição para o conhecimento do agravo regimental, à luz da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

5. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre dolo, suficiência probatória e afastamento do princípio do in dubio pro reo implicaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar o óbice da Súmula 7/STJ, limitando-se a reproduzir teses já deduzidas no recurso especial.

7. A alegada divergência jurisprudencial foi deficientemente fundamentada, pois houve mera transcrição de julgados sem o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, nem demonstração da similitude fática e da interpretação divergente do mesmo dispositivo legal, atraindo a aplicação analógica da Súmula 284/STF.

8. Inexistiu impugnação específica do fundamento relativo à deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, incidindo a Súmula 182/STJ e impedindo o conhecimento do agravo regimental nesse ponto.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, com manutenção da decisão agravada.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 2º, II; CP, art. 345; CPP, art. 386, VII; CPC/1973, art. 545

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STF, Súmula 284; STJ, Súmula 182; STJ, AgRg no REsp 2.031.046/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 29.05.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CELSO PROCOPIUK contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, interposto contra decisão proferida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ.

Documento eletrônico VDA61091405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:49
Código de Controle do Documento: c300af0b-0d3a-4aa5-8a4d-2366aef15293

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de multa fixada em 26 (vinte e seis) dias-multa (fls. 1201-1232).

Foi negado provimento ao apelo defensivo, com redimensionamento, de ofício, da pena de multa, estipulada em 13 (treze) dias-multa (fls. 1416-1450).

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, para afastar a condenação ao pagamento de indenização à vítima (fls. 1485-1507).

No recurso especial, a defesa apontou violação aos arts. 157 e 345 do Código Penal e art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, além de divergência jurisprudencial quanto à caracterização do dolo no crime de exercício arbitrário das próprias razões (fls. 1545-1554).

O recurso especial foi inadmitido na origem, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ (fls. 1564-1566).

O agravo interposto foi conhecido para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7, STJ, e da Súmula 284, STF, por analogia (fls. 1660-1663).

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de mera revaloração jurídica das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, e não de reexame de provas. Aduz, ainda, que não há deficiência de fundamentação apta a atrair o óbice da Súmula 284 do STF, tendo sido realizado adequado cotejo analítico e demonstrada a correlação entre os dispositivos legais indicados e a controvérsia apresentada.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com o consequente conhecimento e provimento do recurso especial, para reconhecer a desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 345 do Código Penal, ou, subsidiariamente, absolve-lo da imputação, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 1671-1677).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Documento eletrônico VDA61091405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:49
Código de Controle do Documento: c300af0b-0d3a-4aa5-8a4d-2366aef15293

Inicialmente, observo que a decisão agravada não conheceu do recurso especial com base em dois fundamentos autônomos: a incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à pretensão de reconhecimento da ausência de dolo e da insuficiência probatória, e a incidência da Súmula n. 284/STF, por analogia, quanto à alegada divergência jurisprudencial.

No que tange ao primeiro fundamento, o agravante limitou-se a reproduzir as teses já deduzidas no recurso especial, sem apresentar argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida, no ponto, por seus próprios fundamentos.

Com efeito, segundo o recorrente, o acórdão recorrido não considerou adequadamente o elemento subjetivo do crime. Nas razões do especial, cita trechos do acórdão recorrido e transcreve julgados desta Corte.

Ocorre que o Tribunal de origem assentou, em síntese, que: a) a materialidade e a autoria delitiva restaram plenamente comprovadas pelo conjunto probatório, notadamente pelos relatos coesos das vítimas, corroborados por testemunhas, o que inviabiliza a absolvição e afasta a incidência do princípio do in dubio pro reo; b) a palavra da vítima, em crimes patrimoniais, possui especial relevo probatório quando harmônica com os demais elementos; c) inviável a desclassificação para exercício arbitrário das próprias razões por ausência de demonstração de pretensão legítima.

Para alterar a conclusão do acórdão impugnado acerca da existência de provas suficientes do dolo do agente, como pretende o agravante, seria imprescindível reexaminar as circunstâncias fáticas do caso, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Nessa toada, as instâncias ordinárias reconheceram a existência de elementos de prova suficientes para fundamentar o decreto condenatório, não estando a palavra da vítima isolada nos autos, mas corroborada pelos demais elementos colhidos sob o contraditório.

Neste sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DISPARO DE ARMA DE FOGO. TESE ABSOLUTÓRIA. SÚMULA N. 7, STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, 'F', CP. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Documento eletrônico VDA61091405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:49
Código de Controle do Documento: c300af0b-0d3a-4aa5-8a4d-2366aef15293

> I - A pretensão absolutória esbarra no óbice da Sumula n. 7, STJ, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, por ser inviável nesta via estreita. [...]." (AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.)
>
> "DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame [...]
>
> 5. A condenação foi fundamentada em provas suficientes para demonstrar a autoria e materialidade do delito, sendo vedado o reexame de provas na via especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.
>
> 6. A pretensão de desclassificação da conduta criminosa demandaria revolvimento fático-probatório, vedado na via especial.
>
> [...] IV. Dispositivo e tese
>
> 8. Agravo regimental desprovido. [...] (AgRg no REsp n. 2.091.973/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

Quanto ao segundo fundamento, o agravante sustenta que o recurso especial teria preenchido o ônus da dialeticidade, por ter confrontado a interpretação conferida pelo Tribunal de origem com os arts. 157 e 345 do Código Penal e 386, VII, do Código de Processo Penal.

Ocorre que o óbice da Súmula n. 284/STF foi aplicado em razão da deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, uma vez que o recorrente, limitando-se a transcrever julgados desta Corte, não realizou o cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, nem demonstrou a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente conferida ao mesmo dispositivo de lei federal, conforme exige a jurisprudência desta Corte (AgRg no REsp n. 2.031.046/SC, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 29/5/2024).

As razões do regimental, todavia, dirigem-se exclusivamente à suposta correlação entre os fatos e os dispositivos tidos por violados, nada dispondo acerca do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, tampouco acerca da identidade fática entre os casos confrontados. Não houve, portanto, impugnação específica do fundamento efetivamente adotado na decisão agravada, o que impede o conhecimento do agravo regimental, no ponto, por incidência da Súmula n. 182/STJ, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Documento eletrônico VDA61091405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:49
Código de Controle do Documento: c300af0b-0d3a-4aa5-8a4d-2366aef15293

Dessarte, não tendo o agravante apresentado argumentos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61091405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:49
Código de Controle do Documento: c300af0b-0d3a-4aa5-8a4d-2366aef15293

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0079338-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.193.969 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002051720268160060 00002147620268160060 00012616620188160060 12616620188160060 2051720268160060 2147620268160060 21476202681600600000 2051720268160060

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CELSO PROCOPIUK
ADVOGADOS	:	PETERSON BARBOSA DO NASCIMENTO - PR073605
		ELIAS DIAS DE SENE - PR113883
AGRAVANTE	:	OSMAR DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	RAFAEL VIEIRA MOREIRA DA SILVA - PR105088
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CELSO PROCOPIUK
ADVOGADOS	:	PETERSON BARBOSA DO NASCIMENTO - PR073605
		ELIAS DIAS DE SENE - PR113883
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	OSMAR DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	RAFAEL VIEIRA MOREIRA DA SILVA - PR105088

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:14:22
Código de Controle do Documento: ACEE2B34-3C15-40C2-941F-601CE6BFCBE4